

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.668/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000031225-98
Impugnação: 40.010139688-74
Impugnante: Eugênia Maria Ferreira Saraiva
CPF: 055.688.206-78
Coobrigado: Ivam Passos Vinhas
CPF: 010.954.986-49
Proc. S. Passivo: Raymundo Lázaro Vellani Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doações de numerário efetuadas pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2009 e 2010, de acordo com as informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Versa também a autuação sobre a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 136/149, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 408/414.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 28/09/16, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante: “... no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos documento com fé pública, que comprove a união estável anterior ao período objeto da autuação.”

A Autuada, em cumprimento do despacho interlocutório, traz aos autos os documentos de fls. 423/427.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 433/435.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 14/02/17, exara novo despacho interlocutório para que a Impugnante: “... no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos a declaração do INSS datada de 26 de novembro de 1993, citada no documento de fls. 427.”

A Autuada, em cumprimento a este despacho interlocutório, se pronuncia às fls. 443/446.

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 470/471.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doações de numerário efetuadas pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2009 e 2010, e sobre a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

A efetivação das doações restou comprovada mediante informações prestadas pelo Coobrigado, doador, nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas aos anos em que ocorreram os fatos geradores do tributo, fls. 54.

Por sua vez, o Coobrigado, doador, foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador

A Impugnante alega em sua defesa a existência de união estável entre o casal, desde 02/11/86 por meio de “benção matrimonial”, e que se encontram amparados pelo art. 1.658 do Código Civil, que dispõe sobre o regime de comunhão parcial.

Alega que sob o regime de comunhão parcial a transferência de bens entre os cônjuges é meramente material, pois, juridicamente, não há transferência de patrimônio, os quais estão incorporados a um único acervo comum em razão do vínculo conjugal.

Informa, às fls. 57, que recebeu intimação (de fls. 60) da AF/Alfenas (em 03/11/11), resolvendo retificar os informes de rendimento junto à Receita Federal de doação para empréstimo visando evitar futuras cobranças (fls. 110).

Em 25/11/11 (fls. 28/33), o Sr. Ivam Passos Vinhas (doador) entregou a Declaração Retificadora nº 1 do Imposto de Renda do exercício 2011, ano-calendário 2010, corrigindo a Declaração de doação para empréstimo.

Em 21/03/12 (fls. 49/53) a Impugnante retificou a Declaração de Imposto de Renda - Retificadora nº 2 – exercício 2011, ano-calendário 2010 – de doação para empréstimo.

Em relação à alegação de empréstimo, relativa à doação ocorrida em 2010, em 24/02/14, a AF/Alfenas encaminhou nova intimação, fls. 87, solicitando os documentos que comprovem a operação de empréstimo entre as partes conforme informado nas declarações retificadoras.

Em atendimento à intimação, fls. 88, a Impugnante informou que o referido o empréstimo se destinava à aquisição de parte de imóvel localizado na cidade do Rio de Janeiro e pagamento de reforma de outro imóvel situado em Alfenas/MG, anexando, para comprovação de suas alegações cópia da DIRPF do Coobrigado, 2010/2011, e escritura do imóvel adquirido.

Todavia, tais elementos de convicção se mostram insuficientes a produzir a prova necessária à comprovação do alegado empréstimo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, tem-se que a própria Autuada afirma, fls. 110, que retificou os informes de rendimento junto à Receita Federal de doação para empréstimo visando evitar futuras cobranças.

Logo, a retificação ocorreu somente após a intimação da AF/Alfenas solicitando esclarecimentos a respeito das doações, sujeitas à incidência do ITCD.

Esclareça-se que a prova obtida pela Fiscalização na declaração original do imposto de renda do doador não é possível de ser elidida pela substituição na declaração retificadora pela informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência.

A alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a empréstimo só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato, para comprovação da contemporaneidade, bem como comprovantes bancários de seu pagamento, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos termos do que dispõe o art. 147, §1º do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se)

Quanto à alegada comunhão parcial de bens em razão de união estável entre Doador e Donatária, há que se considerar que as referidas doações ocorreram em 2009 e 2010.

O novo Código Civil (CC), em seus arts. 1.723 a 1.727 e 1.790, estabelece os requisitos fundamentais para a constituição da união estável.

O art. 1.723 e seu § 1º, assim preceituam:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. (Grifou-se)

Já o art. 1.521 e o art. 1.727, externam os seguintes preceitos:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

(...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (Grifou-se)

O § 1º do art. 1.723 do CC elenca as hipóteses de impedimentos para a constituição da união estável, que são as mesmas atinentes ao casamento, ressalvada a hipótese do inciso VI do art. 1.521, que se refere a pessoa casada.

Nesse sentido, frise-se que a Impugnante, em esclarecimentos constantes das fls. 61, assevera que estava casada em período anterior a 19/10/84, data em que foi requerida a homologação da então separação consensual, a qual foi homologada em abril de 2007.

Assim, conforme se depreende do art. 1.727 do CC, a sua relação com o Coobrigado, anterior a abril de 2007, não se caracteriza como união estável e nem a ela se pode dar os direitos dela decorrentes, pois que, até esta data, a Autuada encontrava-se impedida de casar.

Então, a argumentação de que as transferências não seriam doações em virtude de se tratarem de bens comuns do casal após união estável, só seria possível de avaliação a partir, também, de abril de 2007, e, para tanto, esses bens teriam de ser adquiridos, por esforço mútuo, a partir dessa data. Como consta dos autos, nem uma circunstância nem outra restou comprovada pela Impugnante.

Apesar disso, em razão das alegações trazidas pela Defesa, a 3ª Câmara de Julgamento houve por bem, em sessão realizada no dia 28/09/16, exarar despacho interlocutório para que a Impugnante trouxesse aos autos documento com fé pública, que comprovasse a união estável anterior ao período objeto da autuação.

Em cumprimento do despacho, a Autuada trouxe aos autos a Declaração Pública, de fls. 427 (frente e verso), emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Alfenas em

17/10/16, em que Autuada e Coobrigado declaram que vivem em união estável desde 22/11/86.

Apesar da não apresentação de documento com fé pública comprovando documento a união estável anterior ao período objeto da autuação, a 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 14/02/17, exarou novo despacho interlocutório para que a Impugnante trouxesse aos autos a declaração do INSS, datada de 26 de novembro de 1993, citada no documento de fls. 427, que, supostamente, declara que o Coobrigado tem a Autuada como sua companheira.

A Autuada, em cumprimento a este despacho interlocutório, se pronunciou às fls. 443/446, mas não apresentou a referida declaração.

Logo, a documentação acostada aos autos pela Impugnante não se mostra capaz de produzir as provas abalizadoras de sua argumentação de defesa e, assim, não descaracterizam os fatos geradores do ITCD relativos às doações, objeto da autuação que, desta forma, restam efetivamente configurados.

Acentue-se, ainda, que o art. 1.659 do CC traz várias hipóteses em que se excluem bens de cada cônjuge da comunhão parcial, das quais se destaca, em relação ao caso em tela, a do inciso VI, *in verbis*:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

(...)

Nesse contexto, a Impugnante informa que o Coobrigado ganhou uma ação na justiça contra a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS em 2009, a qual decorre de atividade laboral (fls. 284/402), e parte dos numerários recebidos foram doados à Autuada, como ela própria afirma (fls. 62).

Dessa forma, como as alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta da Autuada da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Erick de Paula Carmo (Revisor), que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.668/17/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000031225-98	
Impugnação:	40.010139688-74	
Impugnante:	Eugenia Maria Ferreira Saraiva CPF: 055.688.206-78	
Coobrigado:	Ivam Passos Vinhas CPF: 010.954.986-49	
Proc. S. Passivo:	Raymundo Lázaro Vellani Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doações de numerário efetuadas pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2009 e 2010, de acordo com as informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Versa também a autuação sobre a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em sua peça de impugnação, a Contribuinte aduz que o art.110 do CTN preceitua a necessidade de aplicação das formas e institutos de direito privado, tal qual o seu conteúdo, alcance e definições, para a ocorrência do fato gerador.

Em seguida, invoca o art.1.658 do CC que trata da comunicação dos bens entre o casal, no regime de comunhão parcial de bens. Desse modo, no seu entender, haveria patrimônio único, que prejudicaria a doação pela confusão entre doador e donatário. Já o art.1660, inciso V, do CC assevera que os frutos dos bens comuns ou particulares de cada cônjuge percebidos na constância da relação matrimonial entram em comunhão, desde que se prove a união estável.

Lado outro, refuta também a transmissão de bens entre cônjuges na constância do matrimônio, sob o regime de comunhão parcial, não importando a

DIRPF. Juntou diversas provas da união estável do casal, a qual é incontestável nos autos, conforme fls. 189/194.

Em fundamentação subsidiária, a Contribuinte informa que retificou a DIRPF para constar empréstimo, ao invés de doação, logo, inexistiria confissão ficta sobre a ocorrência do fato gerador.

Por fim, destaca que o art.1.659 do CC deve ser interpretado corretamente e não como o Fisco quer, pois a doação que não se comunica ao patrimônio único do casal é aquela recebida de terceiro e, não, aquela operada entre os companheiros.

Em contrapartida, o Fisco, no seu entender, afirma que para se configurar a união estável é preciso declaração de instrumento público firmado em tabelionato de notas e registrado no cartório de registro de imóveis. Junta acórdão do CC/MG impertinente, pois ele se refere a produção de provas para o ITCD e, não, sobre a união estável.

Afirma que a primeira justificativa se refere à retificação das DIRPF, que passou de doação para empréstimo e tanto um como o outro estariam dentro do patrimônio único dos companheiros e não poderia se realizar esse tipo de negócio.

Invoca o art.1659, VI, do CC, dizendo que é incomunicável aos bens do casal, o recebimento de “proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge”, portanto, o numerário, do qual decorreu a doação, adveio de processo judicial, em que o coobrigado recebeu da condenação de Fundo de Previdência Especial da Petrobrás.

Conforme o histórico dos fatos acima, constata-se que a Autuada viveu em concubinato com o Coobrigado, desde 22/11/86 até abril de 2007, quando houve a homologação da separação judicial da Autuada com o seu ex-marido, o que elide o impedimento matrimonial dirimente absoluto da constância de casamento anterior. Portanto, desde abril de 2007, estava vivendo em união estável com o Coobrigado, o que permite a constituição do patrimônio único do casal, sob o regime da comunhão parcial de bens.

Permissa venia, embora o Fisco alegue o art. 1.659, VI, do CC para sustentar que o numerário recebido de processo judicial contra o Fundo de Previdência Especial de sua antiga empregadora, corresponde aos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, não tem razão o Fisco, porquanto, em uma interpretação ampla de todos os incisos do art.1.659 do CC negar-se-ia a comunicação dos bens entre o casal para o regime de comunhão parcial de bens, logo, a melhor interpretação ao inciso VI é de que se ao tempo de se contrair a união estável, um dos companheiros já percebia proventos de seu trabalho pessoal, eles não se comunicarão ao patrimônio único do casal, pois devem ser encarados como “bens reservados”.

Nesse sentido, a doutrina do civilista Flávio Tartuce (*Manual de Direito Civil*; 4ª edição; São Paulo: Método, 2014; pg.1185), que comenta especificamente sobre o inciso VI do art.1.659 do CC, *in verbis*:

“(…) Há problema técnico em relação a tal comando, pois se interpretado na literalidade, nada ou quase nada se comunicará nesse regime. Desse modo, na esteira da melhor doutrina, a norma merece

interpretação restritiva. A correta interpretação deve ser no sentido de que se os proventos forem recebidos durante a união haverá comunicação, prevalecendo a norma do art.1688 do CC. Diante desse problema, o PL 699/2011 (antigo PL 6.960/2002) pretende revogar a previsão, o que viria em boa hora.”. (grifou-se)

Se houve qualquer irregularidade quanto à retificação das DIRPFs de doação para empréstimo, é do interesse exclusivo da Receita Federal para fins de imposto de renda.

Por derradeiro, no que toca a comprovação da união estável da Autuada com o Coobrigado, a lei não exige instrumento público para a formalização do ato, até mesmo porque não é preciso nem mesmo viver sob o mesmo teto (vida *more uxório*) para que se consubstancie a união estável, nos termos da Súmula 382 do STF.

Ademais, a própria Constituição Federal, no seu art.226, §3º, prevê o reconhecimento da união estável com uma facilitação para a sua conversão em casamento. A exigência de formalização da união estável em cartório ocorre tão somente, quando há uma disposição diversa de regime de bens e especificação do pacto antenupcial, portanto, se não foge ao regime de comunhão parcial de bens, a união estável pode ser provada por todos os meios de prova em direito admitidos. Esse tipo de contrato é chamado de comorçoamento, o qual se originou do termo “comorça” ou amante e passou a tratar tanto da união estável, como do concubinato, antes de sua regulação legal no Código Civil de 2002.

Desse modo, para a comprovação da união estável, basta o documento de fl.181/188, acerca da inclusão do Coobrigado na lista de dependentes da Previdência Social da Autuada, com a classificação de “companheiro” e, da mesma forma, como beneficiário de plano da Unimed da Autuada, na qual também consta a classificação, como “companheiro”. Além disso, ainda há prova do casamento religioso dos dois, fotos do casal, dentre outros documentos comprobatórios da vida em comum do casal.

Isto posto, julgo improcedente o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

Erick de Paula Carmo
Conselheiro